



EMENDA Nº _____

(à MPV 1017/2020)

A Medida Provisória nº 1.017 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 2º e ao § 1º do art. 2º da MPV nº 1.017/2020, a seguinte redação:

Art. 2º

I – **rebate de setenta por cento** para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado – CEI; ou

II – **rebate de sessenta por cento** para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991

§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o *caput* será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados **pela Taxa Referencial - TR, excluídos** quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 3º e ao § 6º do art. 3º da MPV nº 1.017/2020, a seguinte redação:

Art. 3º





I – **rebate de sessenta** por cento para a renegociação das dívidas relativas às empresas que receberam o CEI; ou

II – **rebate de cinquenta** por cento para a renegociação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto dos incisos II, III, IV do §4º do art. 12 da Lei n, 8.167, de 1991.

.....

§ 6º A apuração do saldo devido para a renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pela TR, excluídos quaisquer percentuais de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento atualizados desde a data em que ocorreram.

.....

JUSTIFICATIVAS

Hoje a carteira do FINAM é composta por 99% das operações em sistema de inadimplência, com dívidas em valores atualizados vultosíssimos e com alto risco de prescrição em grande parte dos casos.

Tais fatores tornam de suma importância a implementação de medidas que possam reequilibrar esse quadro com a efetiva recuperação do crédito ou trazer essas operações para o grau de normalidade.

Diante desse cenário, os rebates propostos no texto da Medida Provisória não irão ter a aplicabilidade prática necessária para a reversão desse quadro.

Isso porque os baixos percentuais de rebate atrelado a dívidas que possuem 15\20 e até 25 anos tornam a referida Medida Provisória pouco





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

atrativa as empresas se comparado ao valor das atualizações durante todo esse lapso temporal.

Em suma, os rebates nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.017, de 17 de dezembro de 2020, não são atrativos para as empresas beneficiárias do Fundo, uma vez que corrigindo as dívidas pelo IPCA apuram-se ainda valores astronômicos, pois trata-se de operações das décadas de 80, 90 e 2000, razão pela qual a manutenção dos altos valores certamente ensejará em poucas adesões.

Nesse sentido, e no atual cenário, a recuperação de crédito para o FINAM somente seria possível utilizando o modelo já aplicado para a renegociação de dívidas de crédito rural como a Lei 13.340/2016 com altos rebates visando o otimizar os índices de adesão.

Assim sendo, visando contribuir para a uma efetiva reversão do atual quadro do FINAM, proponho a presente emenda a fim de que a Medida Provisória tenha aplicabilidade necessária a recuperação de créditos em favor do Fundo.

Sala da Sessão, de de 2020

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)



SF/20949.33118-36